



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Ofício nº. 165/2020 – VCM

Limeira do Oeste – MG, 28 de outubro de 2020.

Ao Senhor
Antônio Claret de Oliveira Júnior
Diretor Geral da ARSAE
BELO HORIZONTE-MG

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício Circular ARSAE/GAB nº 28/2020, encaminhado a esta Câmara Municipal, com a matéria:

ASSUNTO: 2ª REVISÃO PERIODICA DA COPASA E 3ª REVISÃO TARIFÁRIA DA COPANOR – INICIO DA SEGUNDA FASE DO PROCESSO DE CONSULTA – AUDIÊNCIA PÚBLICA 32/2020.

Necessário se faz informar que devido o descaso contra os Cidadãos Limeirenses, que por anos vem sofrendo pelo descaso da COPASA, com o Município, a única revisão permissível é a redução da tarifa para valor mínimo.

Para comprovar o descaso, destacamos relatório de Fiscalização realizados por essa Agência Reguladora em dezembro de 2019, nos serviços prestados no Município de Limeira do Oeste, emitindo os Relatórios de nsº 128 e 125/2019, oriundos dos Ofícios nsº 145 e 01/2019, encaminhados por esta Câmara a ARSAE.

No Relatório de nº 125/2019, que trata do serviço de abastecimento de água da sede Municipal em fls. 7/11, no **tocante a qualidade da água distribuída** consta:

“Os dados dos últimos 6 meses disponíveis na saída do tratamento e na rede de distribuição são apresentados na Tabelas 3 e 4. Na saída do tratamento não foram realizadas as análises mínimas dos parâmetros Cloro, Cor, Fluor, pH e Turbidez nos meses de junho, julho setembro e dezembro de 2019, como também não foi realizado dos parâmetros coliforme e E. Coli no mês de agosto. Na rede de distribuição não foi realizado o número mínimo de análise no mês de setembro para os parâmetros Cloro, Turbidez e bacteriológicos.”

[Handwritten signatures and stamps]

AV. COPACABANA, 630 - FONE (34) 3453-1029 - CEP 38295-000 - LIMEIRA DO OESTE - MG

e-mail: secretaria@limeiradooeste.cam.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



No mesmo relatório apontado, no tocante ao atendimento ao público, ficou constatado:

- "1. Os prazos para ligação de água não foram atendidos no prazo no período entre maio e outubro de 2019;
2. "Os prazos de vistoria para ligação de água não foram atendidos no prazo período entre maio e outubro de 2019."

Referente ao Relatório de nº 128/2019, que trata do serviço de Esgotamento Sanitário da sede Municipal, destaca a não conformidade do serviço prestado, conforme segue:

"Resumo dos itens relacionados a demanda tratados nesse relatório (fls. 4/11)

1 Tratamento de esgoto da ETE de Limeira do Oeste seria ineficaz"

"Deixar de cumprir os prazos estabelecidos para atendimento de solicitação de ligação ou de vistoria para ligação de água/esgoto". (fls. 11/11)

"Deixar de cumprir os padrões de lançamento para efluentes de estações de tratamento de esgoto". (fls. 11/11)

Temos de destacar que a Concessão dos Serviços Urbanos de Esgoto encontra amparo na Lei Municipal nº 027/1993, que não vinha sendo cumprida pela Concessionária (COPASA), motivo pelo qual a legislação foi alterada, com escopo de atender os interesses Municipais, sendo alterada pela Lei nº 890, de 09 de março de 2020.

Visando o melhor atendimento, devido à falta de compromisso com o Município de Limeira do Oeste, que se comprova com os relatórios emitidos por essa Agência Reguladora, e ainda, por se tratar bem de consumo gênero de primeira necessidade, a Legislação Municipal foi alterada os artigos 3º e 4º da Lei nº 27, de 27 de Maio de 1993, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as normas e regulamentos tarifários da Concessionária na forma da legislação em vigor, porém, fica proibida a cobrança do valor máximo estabelecido para taxa ou tarifa de esgoto, sem a efetiva prestação do serviço de coleta e tratamento de 100%(cem por cento) do esgoto produzido pelo consumidor no Município de Limeira do



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



Oeste/MG. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 1º As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço, sendo que, para efeitos desta Lei, entende-se por efetiva prestação de serviço as atividades conjuntas voltadas para as fases de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, incluindo as respectivas infraestruturas e instalações operacionais necessárias a cada fase do serviço, desde as ligações prediais até o seu lançamento final, após tratamento, no meio ambiente. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 2º A taxa ou tarifa de esgoto só poderá ser cobrada no percentual máximo aprovado pela ARSAE, com o tratamento de 100% (cem por cento) do esgoto produzido no Município, com comprovação por meio de laudos periciais emitidos pela Concessionária Prestadora de Serviços de Fornecimento de Água e Esgoto – COPASA, e ainda, por profissionais do Município, sendo que, não havendo a comprovação do tratamento de 100% do esgoto deste município, a cobrança não poderá ultrapassar o percentual mínimo, aprovado pela ARSAE (hoje é de 31,25% - trinta um vírgula vinte e cinco por cento), do valor da água; Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 3º As tarifas de esgoto serão exigidas do usuário pelos serviços solicitados e efetivamente prestados, ainda que em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da concessionária, desde que atenda o disposto no caput e parágrafos deste artigo. Alteração feita pelo Art. 1º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

§ 4º Observados os critérios de interesse público e o fim dos serviços o Município poderá subsidiar tarifas e a implantação dos serviços para os usuários de menor poder aquisitivo.

Art. 4º. A Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA/MG, só terá isenção de todos os tributos municipais durante o prazo da concessão, se as tarifas não sofrerem oneração durante o cálculo em função de custo do serviço; Alteração feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

Parágrafo único - Entende-se por oneração, a sobrecarga; a imposição de ônus, acréscimo ou despesas excessivas sobre os serviços ou cobrança do valor máximo das taxas ou

Quando
Barais
[Handwritten signatures and initials]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE

CNPJ: 26.042.598/0001-75



tarifas; Inclusão feita pelo Art. 2º. - Lei Ordinária nº 890, de 09 de março de 2020.

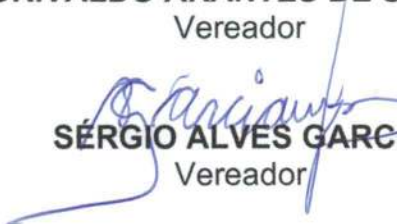
Dessa forma, Requer a ARSAE como agência reguladora, neste caso específico leve em consideração a Legislação Municipal, para proceder a **2ª Revisão Tarifária Periódica da COPASA MG**, observando que o conjunto de regras alteradas, tem o objetivo de fazer com que a concessionária COPASA preste um serviço eficiente e de qualidade no Município, ao longo dos próximos anos, de vigência da concessão.

Visando a elucidação de uma dúvida oriunda do prazo de concessão, visto que no site desta Agência Reguladora consta como término da concessão 01/10/2035 e tal documento não consta nesta Câmara Municipal, solicitamos o envio de cópia deste aditamento realizado entre o Município de Limeira do Oeste e a COPASA, para que fique registrado em nossos arquivos.


AILTO DE MORAES CAVALCANTE
2º Secretário

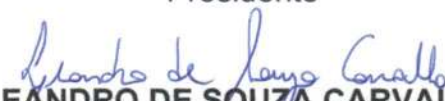

EDER AGUIAR TEIXEIRA
Vereador

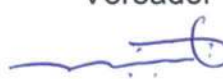

ORIVALDO ARANTES DE SOUZA
Vereador


SÉRGIO ALVES GARCIA
Vereador


WILLIAM OLIVEIRA BOZZA
Vice-presidente


CLAYTON TOMAZ DE QUEIROZ
Presidente


LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Vereador


PAULO CESAR CORTEZ
Vereador


TALITA HELENA FERRARI
1ª Secretária